



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04621/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Itaporanga/PB

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Audiberg Alves de Carvalho

**Relator:** Cons. em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC – 00126/2.015**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Adiberg Alves de Carvalho**, e decidiu, em sessão plenária, hoje realizada, por unanimidade, declarando-se suspeito o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Adiberg Alves de Carvalho**, relativas ao exercício de 2013;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Adiberg Alves de Carvalho**, no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04621/14

VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- IV. **RECOMENDAR à atual gestão do município de Itaporanga/PB**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e/ou irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- V. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 11 de novembro de 2015**

mfa

Em 11 de Novembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL